LEI MUNICIPAL Nº 707/2026 **DE 22 SETEMBRO DE 2026.**

Institui o Conselho Municipal de Proteção, Apoio e Direitos das Mães Atípicas e Cuidadores, garante prioridade na matrícula em creches da rede pública e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares e Objetivos.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção, Apoio e Direitos das Mães Atípicas, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica ou cuidadora a mulher responsável direta e contínua pela criação de filhos ou dependentes que necessitem de cuidados específicos decorrentes de deficiências, síndromes, doenças raras, transtornos globais do desenvolvimento (como o Transtorno do Espectro Autista - TEA), ou condições crônicas de saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal tem por finalidade propor, fiscalizar, monitorar e avaliar políticas públicas voltadas à saúde integral, reinserção no mercado de trabalho, acolhimento psicológico e bem-estar socioeconômico das mães atípicas e cuidadores no âmbito do Município.

CAPÍTULO II – Das Competências

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal:
I - Formular diretrizes e fiscalizar as ações municipais destinadas às mães atípicas;
II - Zelar pela execução de programas voltados à saúde mental e auxílio psicológico de mães cuidadoras na rede pública municipal;
III - Propor parcerias com entidades públicas e privadas para cursos de capacitação, fomento ao emprego flexível e incentivo ao empreendedorismo local;
IV - Receber, examinar e encaminhar denúncias de discriminação contra mães atípicas e seus filhos em órgãos municipais, transportes, comércio e escolas locais;
V - Promover debates, campanhas de conscientização e instituir o calendário oficial de eventos voltados à conscientização da maternidade atípica;
VI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III – Do Acesso Prioritário à Educação Infantil

Art. 5º Fica garantida a prioridade absoluta na matrícula e na reserva de vagas em creches e estabelecimentos de educação infantil da rede pública municipal, bem como nas instituições conveniadas, para os filhos ou dependentes legais de mães atípicas reguladas por esta Lei.

§ 1º A prioridade de que trata o caput estende-se, preferencialmente, à oferta de vagas na modalidade de tempo integral, visando viabilizar o autocuidado, o tratamento de saúde e a inserção da mãe atípica no mercado de trabalho ou em cursos de qualificação profissional.

§ 2º Para a concessão do benefício da prioridade, a mãe atípica ou cuidadora deverá apresentar laudo médico atualizado que ateste a condição de saúde, deficiência ou neuro divergência do filho ou dependente.

CAPÍTULO IV – Da Composição e Organização

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção, Apoio e Direitos das Mães Atípicas será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos 6 (seis) suplentes, organizados de forma paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Local, conforme a seguinte estrutura:
I - 3 (três) membros titulares e seus suplentes representantes do Poder Público Municipal:
a) 1 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 1 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 1 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação.
II - 3 (três) membros titulares e seus suplentes representantes da Sociedade Civil Local:
a) 2 (duas) mães atípicas ou cuidadoras moradoras do município, indicadas por associações ou coletivos organizados atuantes na causa;
b) 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG) ou instituição de apoio com atuação comprovada na rede de proteção a pessoas com deficiência ou neurodivergentes no município.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum municipal próprio, convocado formalmente para este fim.

§ 2º O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 3º A função de membro do conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante prestado ao município.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais

Art. 7º A Prefeitura Municipal prestará o apoio técnico-administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho, garantindo espaço físico para as reuniões e suporte logístico.

Art. 8º As decisões do Conselho Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Xambioá, **22** de **setembro** de **2026**.

MAYCK FEITOSA CAMARA
Prefeito Municipal